



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dispensar do licenciamento ambiental os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário até o atingimento das metas de universalização estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ressalvando, no caso do esgoto sanitário, a exigência de outorga de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

A proposta ora apresentada considera os desafios operacionais e a urgência em ampliar serviços essenciais de saneamento básico. É inegável o caráter essencial dos sistemas de água e esgoto, serviços públicos fundamentais para a garantia de saúde pública, saneamento básico e qualidade de vida da população. A exigência do licenciamento ambiental pode representar um entrave burocrático e temporal significativo, especialmente em regiões onde há déficit elevado desses serviços. A flexibilização durante a etapa de universalização permite maior celeridade na execução de projetos prioritários, diminuindo o impacto da inexistência de saneamento ou dos serviços prestados de forma inadequada.

A proposta apresentada, portanto, se acatada, visa remover obstáculos que possam atrasar o cronograma de implementação de novos sistemas e ampliações.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392756941>